

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui, organiza e regula o funcionamento - feiras livres itinerantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI**, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Araci, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Institui, organiza e regula o funcionamento das feiras livres itinerantes no Município de Araci.

Art. 2º. É considerada FEIRA LIVRE a atividade mercantil de caráter itinerante, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

§ 1º. As feiras livres de caráter itinerante são caracterizadas pelo uso de instalações provisórias ou removíveis.

§ 2º. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, gêneros alimentícios de fabricação própria, caldo de cana, temperos, confecção de fabricações, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar e produtos agropecuários.

Art. 3º. A atividade de feirante é restrita a Pessoas Físicas, ou ainda, pessoas Jurídicas nos casos em que a Lei exigir, previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, no caso da atividade de feirante ser exercida por pessoa física ou jurídica de outro Município, é obrigatória a inscrição municipal junto ao Setor de Tributos, a fim de garantir a fiscalização, conforme disposto na legislação em vigor.

§ 1º. Entende-se como feirante aquele que comercializa produtos de forma varejista, não se admitindo a participação daquele que comercializa mercadorias na forma de atacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 2º. A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal, obedecidos os critérios fixados por este.

Art. 4º. É assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários ou permissionários que estejam atuando em feiras livres itinerantes na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos de edificação e/ou confecção de tendas, bem como a organização e implantação de feiras livres itinerantes no Município, com a participação de associações locais ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Ao Executivo Municipal caberá:

I - proceder ao zoneamento, à organização e às modificações das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;

VII - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirante na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

VIII - instituir e cobrar taxa de manutenção e limpeza dos espaços utilizados para promoção das feiras;

IX - instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras;

Art. 7º. Para manutenção e conservação das feiras livres itinerantes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 8º. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 9º. Nas feiras livres itinerantes, o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio, serão fixados pelo Executivo Municipal com a participação das entidades representativas da categoria.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II - fornecer a terceiros mercadorias para a venda ou renda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadorias fora do horário permitido;

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruários, que não pode exceder trinta centímetros;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- VI** - deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários.
- VII** - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VIII** - utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- IX** - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- X** - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- XI** - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
- XII** - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XIII** - portar arma de fogo ilegalmente;
- XIV** - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XV** - deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;
- XVI** - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XVII** - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- XVIII** - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XIX** - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres, salvo aquelas oriundas de produção artesanal, mediante autorização específica do Executivo Municipal, com anuência da entidade local representativa da categoria;
- XX** - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas das feiras, salvo permissão do Executivo Municipal, com a anuência da entidade local representativa da categoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 11. As infrações ao dispositivo nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - multa;

III - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

IV - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

§ 2º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 3º. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário do Executivo Municipal.

§ 4º. A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 5º. O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou Mercado Público do Município pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. É vedada em qualquer hipótese, a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público, para fins de exploração de espaço em feira livre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000

Fone: (75) 3266-2146 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 13. É vedada a criação de novas feiras livres itinerantes e a comercialização de ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de 500 (quinhentos) metros das feiras livres.

Art. 14. O Executivo Municipal deve regulamentar esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araci - BAHIA, 02 de Dezembro de 2014; 55° da Emancipação Político-Administrativo do Município.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito

UESTON DA SILVA PINHO
Secretário de Administração